



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 037 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/10  
PROCESSO Nº. 1/1995/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200803412-8  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
AUTUANTE: Milo Andrade da Silva  
MATRÍCULA: 497.615-1-1  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2.** A contribuinte emitiu nota fiscal de nº. 60361 para acobertar o trânsito das mercadorias, sem atender ao que especifica o inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97. Recurso de Ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da exclusão da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo, declarado **EXTINTO**, em face do pagamento do crédito tributário no valor determinado pelo juízo monocrático. **4.** Decisão amparada no art. 54, II, alínea “b” do Decreto 12.732/97.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas na legislação*, em virtude da ausência do valor do ICMS dispensado no corpo da nota fiscal nº. 60361, bem como de não abater a referida quantia do valor dos produtos vendidos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* realizado pelo *Posto Fiscal de Penaforte* no transporte de mercadorias emitidas pela empresa *Monsanto do Brasil LTDA*, sediada em São José dos Campos/SP e, inscrita no CNAE como *fabricação de outros produtos químicos não especificados*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

anteriormente. Auto de infração lavrado em 23/03/08, com fulcro no artigo 126, do Decreto 24.569/97 RICMS combinado com a cláusula 5ª, II, do convênio do ICMS 100/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200803399-2, informações complementares às fls. 03/10, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 189/08 às fls. 11, *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas* às fls. 12, nota fiscal nº. 60361 às fls. 13, cópia de AR às fls. 14, termo de juntada, revelia e despacho às fls.15/17. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DECORRENTE APENAS NO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. A EMPRESA AUTUADA AO EMITIR NOTA FISCAL 60361 DEIXOU DE MENCIONAR NO CORPO DA REFERIDA NF O VALOR DO ICMS DISPENSADO, BEM COMO, DE ABATER DO VALOR DOS PRODUTOS VENDIDOS O VALOR DO ICMS DISPENSADO PELA LEG. TRIBUTARIA CONF. CLAUSULA 5ª, II DO CONVENIO ICMS 100/97(VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES)” *(sic)*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 combinado com o art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 31.423,59
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.423,59</b>

Às informações complementares, o agente fiscal salientou que, numa operação de venda interestadual de insumos agropecuários, a empresa remetente pode reduzir a base de cálculo do ICMS devido em até 60%. Informou que tal procedimento foi efetuado pela empresa, pois a base de cálculo do ICMS constante na referida nota fiscal tem o valor de R\$ 125.694,37, correspondente a exatamente 40% do valor total dos produtos, sendo este R\$ 314.235,92. Entretanto, para que uma empresa possa usufruir do benefício da redução de 60%



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ela deve deduzir do montante do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado pela legislação, explicou o autuante. Em continuação, asseverou que no campo destinado a colocar o valor total da nota fiscal deveria refletir tal dedução, ou seja, o valor a constar nesse campo seria de R\$ 301.038,01. Explicitou que tal entendimento é referendado pela SEFAZ do Estado de São Paulo, local do domicílio fiscal da autuada, através da *Consulta CAT 459/98* de 30/11/01. Conclui que o documento fiscal em comento utilizado no trânsito das mercadorias foi emitido sem atender ao que especifica a Cláusula 5º, II, do Convênio ICMS 100/97, que afirma que o “*vendedor deduz do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado*” além de não mencionar tal fato nas informações complementares conforme especifica o artigo 187 do RICMS. Portanto, nesse caso, a nota fiscal não foi preenchida corretamente, ou seja, houve falta do cumprimento de obrigações acessórias contidas no artigo 126 do RICMS-CE, finalizou o autuante.

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 14, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, mas impugnou o auto de infração tempestivamente, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, pela impugnação à exigência do crédito tributário.

A contribuinte se defendeu da acusação fiscal através da impugnação de fls. 19/40, instruída com documentos às fls. 41/77, onde apresentou uma breve sinopse fática. Posteriormente, em fase de preliminar, explicitou que a autuação não pode prosperar, pois sua conduta nunca poderia ser apenada com a multa prevista no caput do art. 126 da Lei 12.670/96, vez que as operações por ela realizadas não estão sujeitas ao regime de substituição tributária e tampouco amparadas pela não incidência ou isenção. Nessa vertente, destacou que a venda de herbicidas refere-se a uma operação que não tem o condão de caracterizar a autuada como substituto tributário, sendo tributada pelo ICMS, com redução da base de cálculo, conforme observado pela própria autoridade autuante. Dessa forma, afirmou que caso alguma penalidade fosse cabível, sua conduta poderia ensejar apenas a aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, alínea “d”, do RICMS/CE, correspondente a 200 Ufirce’s. Elucidou ainda que, segundo previsto na legislação cearense, a multa de 10% do valor da operação será reduzida para 1% quando esta estiver regularmente escriturada nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte, fato esse que, indubitavelmente ocorreu, conforme atestam os documentos comprobatórios da regularidade de escrituração da nota fiscal objeto da autuação. Na seara meritória, assegurou que o auto de infração não deve proceder, pois o estado de São Paulo em seu regulamento do ICMS, ora em vigor, aprovado pelo Decreto 45.490/00, decidiu por não contemplar a obrigação de seus contribuintes a deduzir do preço da mercadoria o valor



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

correspondente a base de cálculo, nem tampouco, demonstrar expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme a redação do art. 10, do anexo II, do RICMS/SP. Alegou que desde 13/07/99, data da publicação do Decreto paulista 44.095/99 e da sua entrada em vigor, não estão os contribuintes paulistas, entre os quais se destaca a defendente, obrigados a informar no corpo na nota fiscal relativa à venda interestadual de herbicidas, o valor do ICMS dispensado em tal obrigação, nem deduzir esse valor do preço dos herbicidas e demais insumos agropecuários vendidos. Dessa forma, inferiu que se o estado de São Paulo incorporou a redução da base de cálculo em seu regulamento, sem estabelecer condições para sua fruição, portanto, a emissão da nota fiscal, objeto da autuação, encontra-se de acordo com a legislação do domicílio fiscal do contribuinte. Por fim, requereu que o auto de infração seja julgado pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, ou que pelo menos seja revisto o valor da exigência em virtude da necessária desclassificação da multa que lhe foi exigida.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu preliminarmente que, de fato, a contribuinte ao emitir a NF 60361 deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. No mérito da lide, explicitou que com o advento do Decreto 44.095/99 realmente o contribuinte foi desobrigado a mencionar, expressamente, na nota fiscal a dedução do preço da mercadoria, todavia, permaneceu a obrigatoriedade do estabelecimento vendedor de deduzir desse preço o valor correspondente ao imposto dispensado, consoante está prescrito na Cláusula 5ª, II, do Convênio 100/97, combinado com o art. 187 do RICMS-CE. Portanto, pelo que foi exposto, o juízo monocrático não acatou as razões impugnatórias. No tocante a penalidade aplicada, adotou, em parte, o feito fiscal, pois, corroborou com a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96 ao caso em tela, todavia, entendeu que o agente fiscal, aplicou erroneamente o art. 126 da Lei 12.670/96, pois as mercadorias descritas no documento fiscal não se sujeitam ao regime de substituição tributária, nem tampouco são amparadas pela não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, aduzindo ainda, que o referido artigo agravaria a penalidade. Por fim, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da data dessa decisão, a importância equivalente a 200 Ufirces com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*, conforme demonstrativo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	200 Ufirce's
<b>TOTAL</b>	<b>200 Ufirce's</b>

A julgadora recorreu de ofício ao *Conselho de Recurso Tributário*, por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses do estado, em virtude do valor originário exigido no auto de infração ser superior a 5.000 Ufirce's.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 04/09/09, às fls. 86, com o fito de torná-la ciente do julgamento de **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário, entretanto o *quantum* devido pela contribuinte, decorrente ao julgamento de 1ª instância, foi devidamente quitado, conforme se depreende da consulta ao *Controle da Ação Fiscal* acostadas aos autos às fls. 88. Os autos foram encaminhados ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários* para que reforme ou confirme sua decisão do julgador de 1º instância.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 346/09, corroborou com a decisão proferida pelo julgamento singular, elucidando que o autuante impôs, erroneamente, a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, pois as mercadorias descritas na NF 60361 não são tributadas pelo regime de substituição tributária, nem tampouco albergadas por não incidência ou contemplados com isenção incondicionada. Ressaltou ainda, que o agente fiscal acusou a contribuinte de emitir a nota fiscal sem especificar a redução de 60% da base de cálculo, tendo ficado evidente para a consultora que a autuada cometeu o ilícito constante na peça inicial, cabendo, portanto, a aplicação da penalidade prescrita no art. 123, VIII, "d" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/03. Citou que consta nos autos às fls. 88, documento que comprova a quitação integral do valor determinado na decisão de 1ª instância. Diante de todo o exposto, negou-se provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão prolatada pela instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** e sugeriu em ato contínuo a **EXTINÇÃO** processual em face ao pagamento, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei 12732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.94.

A contribuinte se manifestou às fls. 97/99, para comprovar a quitação do débito na forma prevista no julgamento de 1ª instância, apresentando cópia do DAE, bem como do respectivo comprovante de pagamento emitido pelo banco.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MONSANTO DO BRASIL LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200803412-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, uma vez que, ao emitir a nota fiscal nº. 60361, deixou de mencionar no corpo da citada nota o valor do ICMS dispensado pela legislação tributária, conforme Cláusula 5ª, II do Convênio ICMS 100/97 bem como, de abater do valor dos produtos vendidos o referido montante.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto pela contribuinte recurso voluntário, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

A partir da análise dos autos, se evidencia o descumprimento de formalidade prevista na legislação, consistente no dever do contribuinte de especificar expressamente na nota fiscal a redução de até 60% da base de cálculo quando da saída interestadual de mercadorias, deduzindo do valor destas o valor do imposto dispensado, conforme a Cláusula 5ª, II, do Convênio 100/97:

*Cláusula Quinta: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:*

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*II – para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. (grifos nossos).*

Verificando a nota fiscal, é facilmente constatável a ausência do procedimento acima descrito, de forma que a atuada descumpriu a “legislação tributária”, cujo conceito está prescrito no art. 96 do CTN, nos termos abaixo:

*Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

A julgadora monocrática acertadamente reduziu a multa lançada no auto de infração, ao perceber que o atuante cometeu um equívoco quando sugeriu a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, uma vez que as mercadorias descritas na nota fiscal nº. 60361 não são tributadas pelo regime de substituição tributária, tampouco podem ser amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Nesse contexto, reputa-se cabível no presente caso a aplicação da penalidade imposta no art. 123, VIII, alínea “d”, Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, por ser a mais adequada à situação em tela, pois a mesma é utilizada para aqueles casos onde não se encontra penalidade específica.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII - outras faltas:*

*(...)*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No entanto, convém esclarecer ainda que, com o intuito de liquidar o crédito tributário, a autuada efetivou o pagamento do montante indicado pelo juízo originário, ocasião em que houve uma redução do valor exigido no auto de infração para 200 Ufirce's, conforme comprovam as fls.97 dos autos. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

*Art. 54 - Extingue-se o processo:*

(...)

*II - com julgamento de mérito:*

(...)

*b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;*

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada pela 1ª instância. Em ato contínuo, declaro a **EXTINÇÃO** da ação fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 54, II, alínea "b" do Decreto 12.732/97, comprovado por depósito administrativo efetuado pela recorrente, às fls. 97.

É o VOTO.






GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

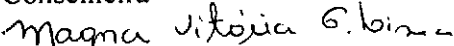
DECISÃO

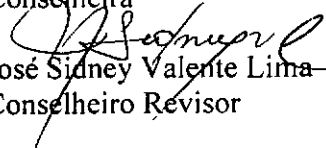
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo declarar a extinção processual, em face do pagamento constante nos autos, conforme art. 54, II, "b" da Lei nº. 12.732/97, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ~~26~~ de 01 de 2010.


  
Alfredo R. Gomes de Brito  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Maia Neto  
PROCURADOR DO ESTADO